

PROJETO DE LEI Nº 457, DE 2003
(Apensado: PL nº. 2007/2003)

Estabelece a publicação de custos operacionais de bancos e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Luiz Carreira

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame determina que o Banco Central do Brasil tornará pública, trimestralmente, em órgão de divulgação oficial ou jornais de grande circulação ou de interesse local, a relação dos custos operacionais dos bancos sediados no País, em relação a todos os serviços prestados a correntistas, tomadores de empréstimos e investidores.

Além disso, torna pública, também, a lista de bancos multados no período, em decorrência de cobranças indevidas feitas aos clientes.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito (nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IX, a) apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual (RICD, art. 53, II e Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”).

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IX, h), somente aquelas proposições que “importam aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna desta Comissão, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria presente no Projeto de Lei nº 457, de 2003, acarreta alguns custos operacionais ao Banco Central do Brasil, particularmente referentes à padronização e à divulgação das informações objeto do projeto. No entanto, tais custos não nos parecem de montante significativo e são facilmente absorvíveis ou pelas dotações orçamentárias já existentes para a autarquia ou mesmo por ganhos de eficiência na máquina administrativa, principalmente por tratarem-se de atividades finalísticas da entidade.

Dessa forma, somos pela NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICA DO PL Nº 457, de 2003, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria.

Quanto ao mérito, o objetivo do PL apresenta-se a nós como extremamente conveniente e importante. Atualmente, discute-se a necessidade de taxas de juros mais baixas no país, a fim de estimular o crescimento da economia e a geração de oportunidades de trabalho. Dessa forma, a discussão passa também pela concorrência dentro do sistema bancário, ferramenta inerente ao mercado e capaz de gerar ganhos para o cliente. Sendo assim, tornar mais transparentes as taxas cobradas pelos estabelecimentos bancários merece nosso mais integral apoio.

Não obstante, o projeto merece dois reparos. O primeiro diz respeito ao meio da divulgação das informações, que seriam os jornais. Parece-nos mais econômico e eficaz que a divulgação seja feita via *Internet*. O Banco Central do Brasil já conta com ampla e bem administrada página eletrônica. Dessa forma, será fácil, rápida, barata e eficaz a divulgação dessas novas informações também na página eletrônica, dispensando a publicação, onerosa, em jornais.

O segundo ponto diz respeito à padronização das informações a serem divulgadas. O Brasil conta atualmente com mais de duas centenas de bancos. Dessa forma, é imperioso que a divulgação proposta pelo PL seja padronizada, de forma a permitir comparações entre todas as instituições, e também que seja de fácil entendimento e acesso ao usuário. Nesse sentido, oferecemos também a sugestão de que as informações via *Internet* respeitem um padrão a ser definido em consulta pública, em que terão necessariamente acesso o próprio Banco Central, os bancos e as associações de defesa do consumidor.

É necessária, por fim, adequação de redação à ementa do projeto, de forma a expressar mais acertadamente seu objetivo e conteúdo.

Em 4 de maio do corrente apresentamos Substitutivo ao Projeto de Lei nº 457, de 2003.

No período regimental foi apresentada uma emenda ao Substitutivo, de autoria do ilustre Dep. Mussa Demes. Tal emenda buscava a supressão do inciso II do art. 1º, que obrigava a publicidade, pelo Banco Central, das receitas e dos custos operacionais de todos os bancos instalados no país.

O dispositivo objeto de supressão pela emenda buscava tornar públicas as receitas e os custos operacionais dos bancos. No Substitutivo esse dispositivo seria um meio do objetivo principal do projeto – tornar públicos aos consumidores os custos dos serviços bancários.

Como bem argumenta em sua emenda o ilustre Dep. Mussa Demes, as informações de custos e receitas operacionais seriam relacionadas aos pacotes tarifários, em que as tarifas cobradas e os serviços oferecidos são referentes ao volume de transação entre o cliente e o banco. Assim, deriva desse uso de pacotes de tarifas a idéia de que os custos operacionais não geram de forma linear o nível tarifário. Sendo assim, é feliz a emenda do deputado pois simplifica o Substitutivo – ao retirar uma informação desnecessária – mas preserva seu objetivo principal de informar aos consumidores os custos bancários.

No dia 28 de maio de 2004, foi incluída a Comissão de Defesa do Consumidor para manifestar sobre a matéria.

Posteriormente no dia 6 de julho de 2004 foi apensado o PL 2007/2003, que "Estabelece a publicação de custos operacionais de bancos e dá outras providências".

Dessa forma, votamos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública e, no mérito, pela aprovação dos PL's nºs. 457, de 2003, e 2007, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado **Luiz Carreira**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 457, DE 2003

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Estabelece a publicação de custos bancários e multas à instituições financeiras pelo Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco Central do Brasil tornará pública trimestralmente, em sua página eletrônica na Rede Mundial de Computadores (*Internet*), as seguintes informações referentes a todos os bancos sediados no país:

- I – taxas cobradas;
- II – Receitas e Custos totais;
- III – Bancos multados pelo órgão regulador.

Parágrafo único. As informações serão apresentadas de forma a permitir ao consumidor avaliar o preço, a eficiência e a qualidade dos serviços entre as diferentes instituições bancárias.

Art. 2º O Banco Central do Brasil promoverá consulta pública com representantes dos bancos e da sociedade, especialmente entidades de defesa dos consumidores, para padronizar as informações referidas no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Deputado Luiz Carreira
Relator